



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007037-83.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante JOSE ELIAS NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da parte autora e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007037-83.2023.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

APELANTE: JOSE ELIAS NETO JUSTIÇA GRATUITA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28490

AÇÃO ACIDENTÁRIA – FRATURA NO JOELHO – RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO DO AUTOR AO AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO DIREITO AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO E PROCEDÊNCIA PARA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE A DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC.

Recurso do autor parcialmente provido, mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária movida por José Elias Neto em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega, em síntese, que em razão de acidente de trabalho ocorrido em 07.08.2009, percebeu auxílio-doença até 31.01.2011, no exercício das funções de vigilante, na empresa Mult Service Vigilância Ltda. Como consequência do referido acidente a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

autora apresenta sequelas parcialmente incapacitantes para o seu serviço habitual. Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (01.02.2011).

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo a fls. 115/122.

A autarquia foi regularmente intimada dos atos processuais e se manifestou nos autos (fls.182). Sobreveio ainda informação de que a autarquia ré reconheceu o direito do autor ao auxílio-acidente a fls. 136/137, a contar da data da data do requerimento administrativo, 03.04.2023 (fls 167).

A sentença de fls. 208/209 julgou extinto o feito sem exame de mérito no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude da superveniência da concessão administrativa e procedente o pedido inicial a fim de fixar a data do início do pagamento do benefício no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal, sem condenação da autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03).

Inconformado, recorreu o autor, visando a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a isenção estipulada no art. 129 da Lei nº 8.213/91 é direcionada ao segurado e não ao réu (fls. 213/217).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Conheço do recurso interposto pelo autor e lhe dou provimento, por fundamento diverso.

Em verdade, tratando-se de condenação onde a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

sentença é ilíquida, a definição do percentual para as condenações prevista no artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil deve ater-se ao disposto no inciso II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo.

Com isso, a indicação dos honorários caberá no momento oportuno, quando da liquidação da sentença.

No mais, é caso de manter a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença.

Observando-se que houve o reconhecimento administrativo ao benefício, a r. sentença fixou o termo inicial de pagamento 01.02.2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 41), conforme restou determinado no julgamento do Tema nº 862, pelo STJ, em que foi fixada a tese de que “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício”.

Outrossim, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (10.07.2023).

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

No tocante à correção monetária, incidirá o IGP-DI até 11/08/2006, por força da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, passando então a incidir o INPC, em razão da Medida Provisória nº 316, publicada em 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006, cuja publicação se deu em 27/12/2006, bem como do julgamento em 02/03/2018, publicado em 20/03/2018, do paradigma representativo de controvérsia, REsp 1.495.146/MG, objeto do Tema 905, de repercussão geral, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a aplicação do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 quanto ao critério de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicável até 29/06/2009, incidindo, a partir de então, o IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024)

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência, ao contrário do mencionado na r. sentença, deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e ressalvado o que vier a ser decidido no Tema n. 1105 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso do autor, dando-lhe parcial provimento, e mantenho** a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator